



COMISSÃO DE POLÍTICAS PARA MULHERES, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, IDOSOS E PESSOA COM DEFICIÊNCIA

PARECER DA RELATORA

Proposição:	Projeto de Lei nº 308/2025
Autoria:	Thiago Fogaça
Ementa:	“Dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados no Município de Boa Vista, e dá outras providências.”

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 308/2025, de autoria do Vereador Thiago Fogaça, dispõe sobre o direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados no âmbito do Município de Boa Vista/RR, respeitadas as condições de saúde, segurança e higiene. A proposição foi lida no Expediente da Sessão Ordinária em 07 de outubro de 2025.

Posteriormente, foi encaminhada à Procuradoria Geral da Câmara Municipal – Processo Legislativo, que, em 06 de novembro de 2025, manifestou-se favoravelmente quanto à sua constitucionalidade e regular tramitação. Na sequência, o projeto foi submetido à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa – CLJRF, que, por meio de parecer do relator Vereador Marcelo Nunes, em 24 de novembro de 2025, manifestou-se favoravelmente à matéria. O parecer foi aprovado pela referida Comissão em 25 de novembro de 2025.

Encaminhada a esta Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência, nos termos do Regimento Interno, cabe-nos a análise do mérito da proposição no que se refere à promoção dos direitos das pessoas com deficiência, em especial das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias.

É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DESTA COMISSÃO

Nos termos do art. 83-C do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, compete à Comissão de Políticas para Mulheres, Crianças e Adolescentes, Idosos e Pessoas com Deficiência manifestar-se sobre matérias relacionadas à defesa e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, à inclusão social e à garantia da dignidade humana.

Considerando que o Transtorno do Espectro Autista é legalmente reconhecido como deficiência, nos termos da Lei Federal nº 12.764/2012, verifica-se que a matéria insere-se



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

plenamente no campo de atuação desta Comissão.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 308/2025 apresenta relevante mérito social ao assegurar às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito de portar e consumir seus próprios alimentos em estabelecimentos públicos e privados, reconhecendo as especificidades sensoriais, alimentares e de saúde que frequentemente acompanham o TEA. Muitas pessoas autistas possuem restrições alimentares decorrentes de hipersensibilidade sensorial, seletividade alimentar, alergias ou condições clínicas associadas, o que torna imprescindível a possibilidade de consumo de alimentos adequados às suas necessidades individuais.

A vedação ou restrição injustificada a esse direito pode gerar exclusão, constrangimento e violação à dignidade da pessoa humana. A proposta encontra sólido amparo na Constituição Federal, especialmente nos arts. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), 3º, inciso IV (promoção do bem de todos, sem discriminação), 6º (direito social à saúde) e 227 (proteção integral à criança e ao adolescente). Também se harmoniza com a Lei Federal nº 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que asseguram o direito à acessibilidade, à inclusão e à participação plena na vida social.

Do ponto de vista administrativo e econômico, a proposição não cria cargos, não impõe obrigações desproporcionais aos estabelecimentos nem gera aumento de despesa pública, limitando-se a garantir um direito fundamental de inclusão e respeito às diferenças, a ser regulamentado pelo Poder Executivo, quando necessário. Trata-se, portanto, de iniciativa justa, sensível e necessária, que contribui para a construção de uma cidade mais inclusiva, acolhedora e comprometida com os direitos das pessoas com deficiência e de suas famílias.

IV. VOTO DA RELATORA

Pelas razões acima expostas, esta relatora manifesta-se **FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 308/2025.

Ante o exposto, é o parecer.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2025.



**“BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ”
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

**JEU NUNES
Vereadora de Boa Vista - RR**